

DECRETO Nº 32.133, DE 01 DE AGOSTO DE 2023

“Dispõe sobre a descentralização de receitas aos entes subnacionais prevista no art. 158, I, da Constituição Federal/88, para fins de retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, nas contratações realizadas pelo Município de Rio Brilhante/MS, incidente sobre os pagamentos relativos às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, e dá outras providências”.

LUCAS CENTENARO FORONI, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo, conforme previsão legal junto à Lei Orgânica Municipal de Rio Brilhante/MS.

CONSIDERANDO o estabelecido na Constituição Federal, em especial no artigo 158, inciso I, o qual preconiza que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, mediante retenção, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, decorrente do fato gerador conforme estatuído no art. 43 e seus incisos do Código Tributário Nacional (CTN);

CONSIDERANDO a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS, publicado em 22/10/2021, Tema nº 1.130/2022 de Repercussão Geral, que amplia o alcance do art. 64 da Lei Federal nº 9.430/96, atribuindo aos municípios a titularidade das receitas arrecadadas relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre valores pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações às pessoas físicas ou jurídicas, contratadas para a prestação de bens ou serviços, atentando-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que as regras a serem aplicadas, cabíveis aos municípios, são aquelas definidas pela União, na retenção do IRRF, nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, conforme estabelecido na Instrução Normativa 1.234, de 12 de dezembro de 2012, e suas atualizações e alterações posteriores, de competência da Receita Federal do Brasil (RFB);

CONSIDERANDO a edição da Nota Técnica, expedida pela Confederação Nacional do Municípios (CNM), de nº 04/2023 em 10/03/2023, visando orientar e expor os pontos essenciais da decisão do STF e objetivando, também, alertar os Municípios acerca dos principais pontos a serem observados e que devam constar em suas normas visando materializar os novos procedimentos;

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência municipal, o que exige a adequação com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e considerando que a responsabilidade na gestão fiscal, cuja referida lei pressupõe a ação planejada e transparente, bem como preconiza a prevenção dos riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que foi expedido comunicado pela RFB estabelecendo código específico a ser consignado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), a ser utilizado pelos entes municipais, visando informar a retenção na fonte de que trata o Tema nº 1.130/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações a Receita Federal do Brasil e à Administração Tributária do Município;

DECRETA:

Art. 1º Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de que trata o artigo 158, inciso I da Constituição Federal, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, suas Autarquias e Fundações Municipais, mantidas pelo Município de Rio Brillhante/MS, em todas as suas contratações com pessoas jurídicas deverão observar o disposto no artigo 64 da Lei Federal nº 9.430/96, em consonância com a Instrução Normativa da Receita Federal (IN RFB) de nº 1.234/2012 e suas alterações posteriores.

Art. 2º Os órgãos e entidades ficam obrigados, a partir da competência de agosto de 2023, a efetuar a retenção na fonte do Imposto de Renda sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observando a legislação vigente.

§ 1º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura, respeitadas as prescrições definidas na legislação tributária pertinente em vigência.

§ 2º Para efeitos de cálculos, o Município adotará as alíquotas previstas no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, especificamente coluna "IR (02)".

§ 3º Não incidirá na fonte qualquer desconto a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP, tendo em vista a inexistência do convênio a que se refere o Art. 33, da Lei nº 10.833/2023.

§ 4º Em caso de pagamentos com acréscimos de juros e multas decorrentes de atraso no seu adimplemento, a retenção deverá incidir sobre o valor da nota fiscal incluídos os acréscimos e consectários legais.

§ 5º Não se sujeitam à retenção do IR na fonte os pagamentos quando realizados a pessoas que estejam dispensadas, conforme as hipóteses elencadas na IN RFB nº 1.234/2012 e suas alterações posteriores:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios edilícios;

X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

XII - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII - Itaipu binacional;

XIV - empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XV - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

XVI - no caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos;

XVII - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

XVIII - entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XIX - título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 2º, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003; (Vide Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012)

XX - título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores; e (Vide Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012)

XXI - título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986. (Vide Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012)

XXII - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.

§ 6º A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º será declarada pela entidade nos anexos II e III.

§ 8º A dispensa de retenção não isenta as entidades do pagamento do IR e das demais contribuições a que estarão sujeitas, como contribuintes ou responsáveis, em decorrência da natureza das atividades desenvolvidas, na forma da legislação tributária vigente.

§ 9º As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532/97 e as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97, deverão declarar a condição de imunidade e isenção nos

termos dos Anexos II e III.

§ 10. As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123/06, em relação às suas receitas próprias, deverão declarar a condição de optante nos termos da IN RFB nº 1.234/2012 e suas alterações posteriores.

§ 11 As entidades mencionadas no § 9º deste artigo entregarão a declaração junto com o primeiro documento fiscal, a partir da vigência deste decreto, devendo proceder a sua renovação anualmente.

§ 12. A condição de imunidade e isenção deverá ser comprovada a cada pagamento a ser efetuado, mediante a declaração enviada junto ao documento fiscal, conforme modelos Anexos II, III ou IV, a depender do enquadramento.

§ 13. As retenções dos pagamentos efetuados a pessoa física seguirão a tabela progressiva vigente.

Art. 3º Ficam os ordenadores de despesas da administração indireta, autárquica e fundacional, responsáveis pelas retenções e pelos recolhimentos ao Tesouro Municipal do produto da retenção do imposto de renda retido na fonte de que trata este decreto.

§ 1º Os valores retidos deverão ser recolhidos, até o dia 20 do mês subsequente ao mês em que ocorreu a retenção, ao Tesouro Municipal por meio de procedimentos adotados no sistema financeiro e contábil do Município.

§ 2º Em caso de descumprimento da retenção e destinação ao Tesouro Municipal, deverão ser adotadas medidas para apuração de eventuais responsabilidades, instaurando os procedimentos administrativos e judiciais cabíveis.

Art. 4º A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados e definidos no art. 1º, devendo seus titulares cientificarem os contratos a fim de que passem a prever, expressamente, a obrigação de que trata o presente Decreto.

§ 1º A alteração dos instrumentos contratuais, a fim de que passem a prever a retenção, deverão ser feitos em suas renovações contratuais, antecipadas se possível, através dos termos aditivos de contratos.

§ 2º Caberá aos responsáveis, em relação às novas contratações, adequar os editais e as minutas dos contratos administrativos.

§ 3º a retenção a que se refere este Decreto não configura como despesa a ser acrescida na planilha de custos apresentada pelo prestador.

§ 4º A contratada fica obrigada a destacar o valor da retenção do Imposto de Renda pertinente à natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 5º A retenção prevista neste Decreto, independe de previsão contratual e/ou destaque em documento fiscal.

Art. 5º A contar da vigência do presente Decreto, os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir os respectivos documentos fiscais em conformidade e cumprimento às regras de retenção previstas na IN RFB nº 1.234/2012 e suas alterações posteriores, sob pena de não aceitação do documento apresentado junto aos órgãos e entidades mencionados no art. 1º.

Art. 6º Ficam os fornecedores obrigados a regularizar, no prazo de 30 dias, contados a partir da vigência deste decreto, a situação no documento de cobrança a ser apresentado, bem como nos casos em que o

pagamento seja realizado através de código de barras ou débito automático, ou outra forma de pagamento, deverá considerar o valor do imposto de renda a ser retido, para fins de atendimento ao disposto neste decreto.

§ 1º - Nos pagamentos realizados através de documentos que contenham código de barras, ou débito automático em conta, ou outra forma de pagamento que considere o valor do imposto de renda a ser retido, se emitidos sem a devida adequação, ensejará a emissão de documento de arrecadação municipal, em nome do responsável, com vencimento no dia 20 do mês subsequente ao do pagamento realizado.

§ 2º - Nos casos específicos das instituições financeiras que promovam o débito automático quando da utilização de seus serviços, como TED, DOC e outros, utilizados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 1º, deverão enviar fatura mensal referente aos serviços prestados para fins de emissão de documento de arrecadação municipal para fins de recolhimento do Imposto de Retido na Fonte.

Art. 7º O descumprimento ao disposto nos artigos 5º e 6º poderá ocasionar a lavratura de Termo de Notificação para constituição do crédito tributário devido, sem prejuízo da lavratura de Auto de Infração pela desobediência de obrigações principal ou acessórias, conforme previsto na legislação tributária do município, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Art. 8º O valor do imposto sobre a renda retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção, observadas as regras determinadas na IN RFB nº 1.234/2012 e suas alterações posteriores.

Art. 9º Os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento o comprovante anual de retenção, nos termos do Anexo V e da IN RFB nº 1.234/2012 e suas alterações posteriores ou outro que se adequa às suas finalidades.

Parágrafo único. Os mesmos órgãos ou entidades mencionados no caput, após efetuarem a retenção, deverão apresentar à RFB a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), contendo a discriminação do somatório dos valores pagos e do total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 01 de agosto de 2023.

LUCAS CENTENARO FORONI

Prefeito Municipal

ANEXO I – TABELA DE RETENÇÃO

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTA IR a ser aplicada	CÓDIGO DA RECEITA (07)
<ul style="list-style-type: none">● Alimentação;● Energia elétrica;● Serviços prestados com emprego de materiais;● Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;● Serviços hospitalares de que trata o art. 30;● Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31.	1,2	6147

<ul style="list-style-type: none"> ● Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; ● Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e ● Mercadorias e bens em geral. 		
<ul style="list-style-type: none"> ● Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19; ● Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20; ● Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21. 	0,24	9060
<ul style="list-style-type: none"> ● Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; ● Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; ● Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; ● Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). 	0,24	8739
<ul style="list-style-type: none"> ● Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; ● Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; ● Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; ● Produtos a que se refere o § 2º do art. 22; ● Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º; ● Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º. 	1,2	8767
<ul style="list-style-type: none"> ● Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850. 	2,40	6175
<ul style="list-style-type: none"> ● Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais. 	2,40	8850
<ul style="list-style-type: none"> ● Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas. 	0,0	8863
<ul style="list-style-type: none"> ● Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, 	2,40	6188

financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; ● Seguro saúde.		
● Serviços de abastecimento de água; ● Telefone; ● Correio e telégrafos; ● Vigilância; ● Limpeza; ● Locação de mão de obra; ● Intermediação de negócios; ● Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; ● Factoring; ● Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; ● Demais serviços.	4,80	6190

ANEXO II – DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO III DO § 5º, DO ART. 2º

Ilmo. Sr. (**autoridade a quem se dirige**)

(Nome da entidade), com sede (**endereço completo**), inscrita no CNPJ sob o nº **CNPJ**, DECLARA à **(nome da entidade pagadora)**, que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
2. () Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da

Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

2. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local , data .

nome da instituição e assinatura

**ANEXO III – DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA
CONSTANTE DO INCISO IV DO § 5º, DO ART. 2º**

Ilmo. Sr. (**autoridade a quem se dirige**)

(**Nome da entidade**), com sede (**endereço completo**) , inscrita no CNPJ sob o nº **CNPJ** , DECLARA à (**nome da entidade pagadora**) , que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por ser entidade sem fins lucrativos de caráter (**caráter**) , a que se refere o art 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) é entidade sem fins lucrativos;

b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;

c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;

d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;

e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os

documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e

h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local , data .

nome da instituição e assinatura

**ANEXO IV – DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA
CONSTANTE DO INCISO XI DO § 5º, DO ART. 2º**

Ilmo. Sr. **(autoridade a quem se dirige)**

(Nome da entidade), com sede **(endereço completo)** , inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ , DECLARA à **(nome da entidade pagadora)** , que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os

documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local , data .

nome da instituição e assinatura